

Projeto de Lei nº 110/2017

Dispõe sobre a inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será exigido pagamento da tarifa incidente sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros das pessoas que se apresentarem dentro das seguintes condições:

- I – Ter entre 60 (sessenta) anos completos e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos;
- II – Comprovar renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- III – Estar cadastrado junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Os beneficiários referidos neste artigo precisarão apresentar, aos motoristas dos ônibus de transporte coletivo de Itaúna, carteira de identificação expedida pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Art. 2º As empresas concessionárias do serviço público de transporte de passageiros deverão anotar quantitativamente os usuários a que menciona esta Lei a cada serviço prestado.

Parágrafo Único. Os usuários mencionados nesta Lei não passarão pela roleta.

Art. 3º A garantia assegurada nesta Lei será considerada como de responsabilidade social da empresa concessionária.

Art. 4º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2017.

Anselmo Fabiano Santos

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atender reivindicação daqueles que muito contribuíram para o crescimento do nosso Município e que hoje estão na faixa etária compreendida entre 60 a 65 anos e que têm uma renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos.

Este projeto permite assegurar a essas pessoas o acesso e uso gratuito do serviço de transporte coletivo urbano e semi-urbano, conforme já prevê a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que em seu Art. 39, § 3º, reza: “*No caso de pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo*”. Logicamente, o referido benefício proposto pelo presente projeto de lei será condicionado a prévia análise e cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Com a recente aprovação, em 2007, de projeto de lei concedendo o benefício a portadores de necessidades especiais, uma grande conquista, diga-se, nada mais justo do que contemplar os idosos que preencham os requisitos citados.

Assim sendo, espero contar com o apoio dos meus nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de Agosto de 2017.

Anselmo Fabiano Santos
Vereador

PARECER 43/2017

PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE TARIFA PÚBLICA NO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – BENEFÍCIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – LEGALIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA – INEXISTÊNCIA.

Consultente: Comissão de Justiça e Redação

Consultada: Procuradoria

PARECER

Solicita-nos um parecer técnico jurídico o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 110/2017 de autoria do vereador Anselmo Fabiano Santos que “*dispõe sobre a inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências*”.

A proposta sob análise visa inserir na gratuidade de acesso ao transporte coletivo os passageiros com 60 (sessenta) anos completos e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos.

É o até então processado. Passa-se a análise do feito.

Ao analisarmos o aspecto formal da proposta em tela, ainda que não haja unanimidade quanto a competência para sua iniciativa, nos alinhamos com a corrente majoritária que se posiciona no sentido de que a questão posta, qual seja, ampliação dos beneficiários da gratuidade no transporte coletivo municipal, enquanto benefício social, é de interesse local, não-exclusiva do Chefe do Poder Executivo, inociorrendo invasão de competência por parte de Vereador proponente de projeto com esta finalidade.

Aliás, foi este o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais quando se debruçou sobre o tema na ADIN nº 1.0000.08.482613-0/000 que analisou a constitucionalidade das Lei Municipais nºs. 4.237/2007, 4.313/2008 e 4.343/2008, todas de Itaúna.

Além de elogiável, a proposição do nobre Vereador Anselmo, visa atender a Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso) que dispõe em seu art. 39 sobre a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos para pessoas maiores de 65 e no § 3º desse mesmo artigo estabelece que as pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos, fica a critério da legislação municipal, o que é feito através da proposição objeto desta análise.

É de se destacar o posicionamento sempre lúcido do eminente desembargador Antônio Carlos Cruvinel, que naquela assentada assim se manifestou:

“No que toca ao víncio formal da Legislação increpada, porque de iniciativa da Câmara dos Vereadores, quando seria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a alegação não merece abrigo.

As disposições legais acerca do financiamento do favor social hão de ser observadas cum grano salis.

O Município de Itaúna exime-se do ônus de subsidiar o amparo deferido aos beneficiários das normas que editou, cuja responsabilidade foi imputada às concessionárias a título de responsabilidade social.”

A extensão da inexigibilidade do pagamento de tarifa do transporte público representa verdadeira medida de assistência social ao idoso, preconizada na Constituição Federal - art. 230, §2º e, numa extensão lógica e orgânica da Constituição Federal, nos termos dos dispositivos insertos no Estatuto do Idoso, já mencionados.

Neste diapasão, infere-se que o projeto de lei sob análise tem nítida feição inclusiva, à medida que procura viabilizar o uso do serviço público de transporte coletivo para pessoas entre 60 e 65 anos, com renda familiar inferior a dois salários-mínimos e mediante cadastro na Secretaria Municipal de Assistência Social, sem exigência de contraprestação.

Cuida-se, ainda, de clara inspiração contida na Lei Orgânica de Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/93, que assim estabelece:

"Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais."

O fato de se conceder às pessoas com idade entre 60 e 65 anos a inexigibilidade em comento não configura qualquer ilegalidade, posto que, a teor das disposições constitucionais, o que é vedado é a restrição de direitos sociais, mas não a ampliação desses, o que se faz para tutelar uma faixa de população que, segundo a discricionariedade administrativa, carece da proteção assistencial da Municipalidade.

Neste diapasão, salta aos olhos que a assistência social é exercida de modo descentralizado, legitimando-se os Municípios a dispor sobre as ações assistencialistas aos seus cidadãos, segundo suas realidades, seus contextos, para cuja disciplina e aplicação dispõem de autonomia legislativa e executiva.

Nos termos do art. 30, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

A proposta de lei municipal em comento objetiva a normatização concernente à realidade vivida pela sociedade itaunense, dentro da autonomia administrativa e legislativa que são apanágios da condição de direito político interno

Segundo a Lei Orgânica do Município de Itaúna, a iniciativa das leis ordinárias não é exclusiva do Prefeito:

"Art. 63 - Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

*XVI - matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal
Art. 68 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei".*

Como a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a LOAS aludem à descentralização político-administrativo-executiva da assistência social, não há impedimento para que o Município edite norma para regular a matéria.

A proposição sob apreço não cria nem estrutura os serviços de transporte, mas introduz encargo às concessionárias, não sendo, pois, lei em sentido material, porém, ato administrativo positivado pela via transversa do processo legislativo.

Esta tem sido a voz daquele egrégio TJMG:

"A regra do art. 170, VI, da Constituição Estadual diz respeito à organização e prestação de serviços públicos de interesse local dos Municípios, dentre eles o de transporte coletivo de

passageiros, mas não restringe à iniciativa do Prefeito Municipal os projetos de caráter assistencial que envolvam a utilização gratuita dos serviços públicos.

A assistência social, e não a organização do serviço público, é a matéria nuclear dos dispositivos questionados.

Portanto, não ocorre o alegado vício de iniciativa, relativamente à proposição que resultou a aprovação da Lei Municipal nº 1.547/2006 e sua sanção pelo Prefeito do Município de Brumadinho." (TJMG - Extrato da ADIN nº 1.0000.07.449279-4/000. Relator: ALMEIDA MELO. Data do Julgamento: 13/08/2008. Data da Publicação: 24/10/2008.)"

Por seu turno, na mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade, o tirocínio sempre sapiente do eminente Desembargador Antonino Baía Borges:

"Conforme sustentei quando do julgamento da ADIn nº 1.0000.06.432953-5-0/000, da Comarca de Uberaba - da qual foi requerente a mesma Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Minas Gerais (julgamento em 25/04/2007; representação julgada improcedente, vencido o Des. Ferreira Esteves) -, a Constituição do Estado prevê, em seu art. 173, que são Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo. E o art. 171, inciso I, dessa mesma Constituição, reproduzindo o art. 30 da Constituição Federal, prevê que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, assim entendidos aqueles "que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (Celso Ribeiro Bastos in "Curso de Direito Constitucional", 1989, p. 277).

Como sabido, essa competência municipal, para legislar sobre assuntos de interesse local, deve se corporificar pela via legislativa, ou seja, por meio da atuação da Câmara de Vereadores.

Aqui é importante destacar que a previsão contida no art. 171, inciso I, da Constituição Mineira não significa reserva de iniciativa do Poder Executivo, mas apenas uma das matérias que se insere no rol geral de competência legislativa do ente federativo municipal.

Não sem razão, leciona José Nilo de Castro que "*incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, conforme o caso, as legislações federal e estadual*" (in "Direito Municipal Positivo", Del Rey, 1996, p. 116).

Ora, não há dúvidas de que o transporte coletivo urbano constitui assunto de interesse local.

E como à Edilidade compete legislar sobre assuntos dessa natureza, a regulação do transporte coletivo municipal há de se dar por meio da atuação legislativa desta Casa.

Nessa linha de entendimento está o magistério de Roque Antônio Carraza, segundo o qual, dentre as matérias que podem ser objeto de tratamento pela legislação municipal, oriunda da Câmara de Vereadores, está, por exemplo, "a organização dos pontos de ônibus" (apud José Eduardo Santana in "Competências Legislativas Municipais", Del Rey, 1998, p. 123).

É também o magistrado José Eduardo Santana quem, ao tratar dos serviços específicos que devem ser objeto de regramento legislativo, sustenta que cabe à Câmara Municipal legislar sobre os transportes coletivos (cf. ob. cit., p. 179/180).

De mais a mais, a matéria nuclear do dispositivo legal objeto da presente análise é a assistência social, e não a organização do serviço público, o que afasta, inegavelmente, a iniciativa privativa do Executivo.

De outro lado, temos que nada impede que a Câmara Municipal vá além do disposto na Constituição do Estado, porquanto se trata de matéria de competência legislativa local.

Afinal, a Constituição prevê a gratuidade para os maiores de 65 anos no capítulo referente à "ordem social", enquanto que a competência do Poder Legislativo municipal está estampada no capítulo que cuida "do município".

Neste contexto, precisamente dentro destas linhas - tema assistencial e interesse local - repousa a constitucionalidade formal do projeto em tela.

De outra parte, poderia haver questionamento quanto a imposição dos ônus da inexigibilidade da tarifa como de responsabilidade social da empresa concessionária, quando, por império constitucional mineiro, a assistência social seria prestada pelo Estado e implementada com recursos do orçamento do Estado, malferindo, como corolário, a garantia da liberdade de empresa e incorrendo em desequilíbrio financeiro do contrato.

O problema reclama reflexão.

À detida análise da questão posta é de se concluir, de forma clara e inequívoca, pela inexistência da constitucionalidade material.

Após criteriosa dissecação dos institutos jurídicos atinentes, depreende-se que o cerne da questão consiste no fato de que, por meio de lei ordinária, o Município imputa à empresa concessionária o ônus da gratuidade deferida aos beneficiários declinados no projeto, a título de responsabilidade social.

O contrato firmado pelo Município com a empresa concessionária, vencedora do certame licitatório, constitui instrumento administrativo que vincula as partes aos termos e às condições nele previstos, o que se deu por justo e consentido por elas.

Não obstante a rubrica jurídica com que se apresenta, a norma municipal que se pretende aprovar não é lei em sentido material, uma vez que, nessa condição, deveria ser genérica e abstrata, dirigida indistintamente a todos os municíipes; porém, após singela leitura de seu teor, é de fácil verificação que aquela norma é específica, visa a destinatários certos e indica concretamente a situação que buscam regulamentar.

Se aprovada, o espírito da lei, no que concerne ao custeio da inexigibilidade do pagamento da tarifa de transporte municipal, é explicitamente direcionado à concessionária do transporte coletivo de ônibus, motivo pelo qual materialmente consubstancia verdadeiro ato administrativo, porque vincula diretamente o administrado ao comando da Administração em um caso concreto.

Nesse contexto, está a disposição prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei de Licitações:

"Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública".

Se, pois, a formalização do contrato, como consectário da conclusão do certame, consiste em ato administrativo, a mesma natureza terá a norma jurídica voltada à sua modificação. Induvidosamente, é o valor intrínseco da norma que revela sua natureza jurídica e não a forma pela qual ela é inserida no Ordenamento.

Lei é a norma posta, de modo abstrato, para reger as relações sociais que se desenvolvem em uma comunidade, sendo dirigida indistintamente aos seus membros; por outro lado, o ato administrativo é a conduta do Poder Público, por seus agentes, voltada a um fim específico e uma finalidade concreta, cujos efeitos têm destinatários certos e definidos.

A proposição não revela, materialmente, a condição de lei, mas, sim, de ato administrativo positivado através do processo legislativo ordinário.

Dispõe claramente a Lei Federal nº 8.666/93 que à Administração é facultada a alteração unilateral das condições de execução dos serviços licitados, faculdade essa caracterizada como verdadeira prerrogativa do Poder Público, nestas palavras:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;"

A mesma lei de regência, a par de permitir à Administração o privilégio de alterar as disposições contratuais unilateralmente, estabelece, em contrapartida, no §2º do mesmo artigo, que, na hipótese do inciso I, *"as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual"*.

Assim, uma vez considerada a possibilidade de o Município rever unilateralmente as cláusulas, em favor do interesse público que tutela, aflora para a concessionária o interesse de redefinir os termos e condições dos contratos administrativos que firmaram, o que, à ausência de acordo administrativo, poderá, a critério próprio, ser buscado nas vias ordinárias de conhecimento.

Entre poder legislar sobre transporte coletivo e impor a uma empresa concessionária do serviço público gratuidade, desequilibrando o exercício econômico-financeiro da empresa, vai uma distância muito longe, fora, sob nossa ótica, com respeito a quem entende de maneira diferente, de uma possível constitucionalidade. Inconstitucional não é o dispositivo que estabelece essa gratuidade, mas, se essa gratuidade está afetando um contrato de concessão, que se discuta através das vias próprias, administrativamente ou em processo de conhecimento.

De se sublinhar, ainda, que a benesse concedida não configurara início de programa ou projeto da Administração Pública Municipal, não incluso na Lei Orçamentária Anual e nem tampouco a realização de despesa ou assunção de obrigação direta que exceda os créditos orçamentários ou adicionais.

Os serviços de transporte de ônibus são públicos, cuja execução, contudo, foi concedida ao particular, que, em contraprestação, é remunerado através de tarifa. Os recursos decorrentes da cobrança das tarifas de ônibus não integram o Tesouro Municipal, haja vista que pertencem às concessionárias, motivo pelo qual não há renúncia de receita pública.

Destarte, a inexigibilidade de tarifa não gera desfalque ao erário, nem importa em renúncia a receita, porém, significa para as concessionárias uma subtração dos valores que lhes são devidos em razão do serviço público realizado, prática que configura, em tese, lesão patrimonial, cuja reparação é possível dentro do equilíbrio que se busca nas relações jurídicas, administrativamente ou através da via ordinária, em que seja viável a quantificação das perdas e mesmo a cominação de obrigações ao Poder concedente para manutenção da paridade inicial.

A proposição não obriga expressamente qualquer identificação especial para os beneficiários, apenas impele-os a estarem "cadastrados". Ainda que remotamente o Município tenha gastos para realizar a identificação e o cadastramento dos beneficiários, tal dispêndio - intuitivamente ínfimo - seria intrínseco às funções executivas e não subsume a previsão legislativa da fonte de custeio, porque esta deve se referir ao benefício em si, de forma que não há que se falar em ilegalidade por ausência de dotação orçamentária para subsídio dos benefícios.

Apesar da inexistência de constitucionalidade, o encargo imputado às empresas de transporte, parece ferir a balança das cláusulas contratuais, uma vez que não são elas entidades de assistência social para suportar o desembolso decorrente da opção legislativa itaunense.

O prejuízo financeiro da empresa, **se ressentido**, a legitima a buscar o reequilíbrio de forças da relação de contrato.

Por tais fundamentos de direito material, é de se reconhecer, via de consequência, a inexistência de constitucionalidade formal do projeto de lei ora analisado, uma vez que não houve ofensa à iniciativa para desenvolvimento do processo legislativo, nem tampouco constitucionalidade material, pois se desequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a concessionária de serviço público de transporte houver, a seara própria é a via administrativa ou mesmo judicial.

É de se concluir que não há óbice de legalidade e de constitucionalidade à tramitação do projeto. No entanto, esta manifestação não exclui que o cerne da matéria deva ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 11 de setembro de 2017.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

AO PROJETO DE LEI N°. 110/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 12/09/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 110/2017, que “Dispõe sobre a inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto permite assegurar a essas pessoas o acesso e uso gratuito do serviço de transporte coletivo urbano e semi-urbano, conforme já prevê a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que em seu Art. 39, § 3º, reza: "No caso de pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo".

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o projeto de lei em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opina pela sequência de sua tramitação, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 2017.

*Anselmo Fabiano dos Santos
Membro*

*Joel Márcio Arruda
Membro*

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

RELATÓRIO:

Ao Projeto de Nº 110/2017

Tendo esta Comissão, recebido na data de 14/09/2017, o presente Projeto de Lei nº 110/2017 de autoria do Vereador Anselmo Fabiano Santos que “Dispõe sobre a inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providencia” O presente projeto vem assegurar o acesso e uso gratuito do serviço de transporte publico urbano e semi urbano à pessoas da faixa etária compreendido de 60 (sessenta) anos completos e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, que comprovarem renda familiar inferior a 02(dois) salários-mínimos e estar cadastrado junto á Secretaria Municipal de Assistência Social. Este projeto está se adequando a Lei Federal 10.741/03 Estatuto do Idoso, no seu artigo 39 já garante a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Diante da análise favorável e do Parecer positivo da procuradoria desta casa e pelo relatório da Comissão de Justiça e Redação, ante o Projeto de Lei nº 110/2017, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço em condições legais de admissibilidade, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2017

Otacília de Cássia Barbosa Parreira
Relatora

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Alexandre Magno Martoni Debique Campo

Presidente

Lacimar Cezario da Silva

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Av. Getúlio Vargas, nº 800 - Centro - CEP 35680-037 - Telefax: 0xx(37) 3249-2050
E-mail: camara@cmitauna.mg.gov.br - Site:www.cmitauna.mg.gov.br



Itaúna, 02 de outubro de 2017.

Oficio n° 048/2017– GVHRB

De: Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna

Para: Sr. Márcio Gonçalves Pinto
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Para melhor instrução ao Projeto de Lei registrado nessa Casa com nº 110/2017 que *"Dispõe sobre a inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências"* requeiro de Vossa Excelência que seja solicitada ao Executivo as seguintes informações:

I – Se existe um cadastro na Prefeitura de Itáuna - Secretaria de Assistência Social / Centro de Convivência do Idoso com pessoas de 60 à 65 anos que poderão ser beneficiadas com o projeto de lei em questão.

Justificativa

As informações são necessárias para instruir no referido projeto.

Hudson Bernardes
Vereador à Câmara Municipal de Itaúna
vereadorhudsonbernardes@cmitauna.mg.gov.br
(37) 3249 2052 – 9955 5669 – 9130 0483



Prefeitura Municipal de Itaúna
Secretaria Municipal de Assistência Social
Rua Godofredo Gonçalves, 328 – Centro – Itaúna
Telefax: (37) 32427192
e-mail: assistenciasocial@itauna.mg.gov.br



Memorando 530/2017

Itaúna, 07 de novembro de 2017

De: Janaína Aparecida dos Reis
Gerente Superior de Assistência Social

Para: Márcio Gonçalves Pinto
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna

Senhor Presidente,

Diante do ofício 288/2017 encaminhado a essa Secretaria a pedido de informações sobre o número de idosos com idade entre 60 e 65 anos cadastrados na Secretaria de Assistência Social/ Centro de Convivência do idoso temos a informar que:

- 380 idosos ativos entre 60 e 65 anos na Secretaria de Assistência Social
- 190 idosos entre 60 e 65 anos no Centro de Convivência do Idoso

Atenciosamente,

Janaína Aparecida dos Reis
Janaína Aparecida dos Reis
Gerente Superior de Assistência Social

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI N°. 110/2017

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 08/11/2017, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 110/2017, que “*Dispõe sobre a inexigibilidade do pagamento de tarifa pública no transporte coletivo de passageiros e dá outras providências*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto permite assegurar aos idosos com idade entre 60 a 65 anos o acesso e uso gratuito do serviço de transporte coletivo urbano e semi-urbano, conforme já prevê a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), condicionado a prévia análise e cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o projeto de lei em questão, acato “in totum” os argumentos jurídicos exarados pela Procuradoria Jurídica e opina pela sequência de sua tramitação, conforme prevê o art.213, § 2º do Regimento Interno desta Casa.

Hudson Bernardes
Presidente - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2017.

Anselmo Fabiano dos Santos
Membro

Joel Márcio Arruda
Membro